



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.095
(30.9.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.095 - MINAS GERAIS (148ª Zona - Januária).

Relator: Ministro Nilson Naves.

Relator designado: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrentes: Miguel Borges Figueiredo e outros, candidatos a Vereador.

Advogados: Drs. William Santos Ferreira e outro.

Recorridos: Adailton Veras Ribeiro, candidato a Prefeito e Márcio Celestino Borges, candidato a Vice-Prefeito.

Advogado: Dr. José Ferreira do Nascimento.

A falta de abertura de prazo para impugnação, por não trazer qualquer prejuízo para quem teve seu pedido de registro indeferido, não pode por ele ser posteriormente alegada, visando à anulação do processo.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1996.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício


Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator designado


Ministro NILSON NAVES, vencido

/lmo.

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES: Trata-se de recurso especial oposto a acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral.

Registro de candidatura.

Ausência de publicação de edital para fins de impugnação.

Pedido indeferido liminarmente.

No pedido de registro de candidatura, é necessária a publicação de edital para ciência de terceiros a possibilitar o exercício do direito de impugnação.

Recurso provido para anular os Processos nºs 353/96 e 524/96 – Uniformizar o procedimento. Mandado de Segurança – Prejudicado.”

Sustentam os recorrentes que “o v. acórdão recorrido negou vigência aos preceitos contidos nos arts. 58, § 7º da Lei nº 5.682/71; art. 330, I do CPC; art. 467 do CPC, além de divergir, frontalmente, de interpretação jurisprudencial”.

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO**O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR):**

Guardam estes autos bom imbróglio. De tão boa a trapalhada, que foram ajuizadas três ações. Tudo começou quando, após a convenção realizada em 11.6, o diretório regional resolveu dissolver o diretório municipal. Isto feito, nova convenção foi realizada, tal acontecendo em 30.6. Decidiu então o Tribunal Regional pela nulidade, segundo este voto:

“Pelas razões expostas, voto de acordo com o douto Procurador Regional Eleitoral, por entender que não foi publicado o edital para impugnação e como não se obedeceu a essa formalidade fundamental, data venia, está a merecer o decreto de nulidade para que se inicie tudo novamente.

Combinando-se o art. 96, § 2º, com o art. 89, do Estatuto do PTB, na previsão da dissolução do Diretório Municipal – existe esta previsão –, está dito que há de haver oportunidade de defesa, e uma sessão de julgamento, onde se faculta ao interessado sustentação oral. Isso não foi respeitado. Nós temos as atas em que foi dissolvido o Diretório e onde está dito singularmente, que o foi por questão de integridade partidária, não havendo motivação para tal.

Assim sendo, entendo que há de ser dado provimento ao recurso, para anular todo o processo, a fim de que se publique o edital, e que se dê oportunidade para eventuais impugnações, aguardando os demais recursos o resultado do que for decidido por este Tribunal.

Com relação ao mandado de segurança, entendo que fica prejudicado, porque veio para dar escora a esse recurso, que está sendo julgado nesta assentada.”

E também conforme esta conclusão do voto do Juiz Ernane

Fidélis:

“Com relação à proposta do douto Procurador Regional Eleitoral, eu sugeriria, que, ao invés de considerarmos válidos os atos já praticados, considerássemos também o segundo registro ainda não decidido. Nós não vamos discutir se ela foi nula ou não, mas sim se ela teve efeito. Houve uma segunda convenção e discutiremos da mesma forma. Ora, nesse caso, ainda que haja coincidência de candidaturas deferidas, uma exclui a outra. Então, devemos dar pela nulidade geral, já que não foi observado o julgamento simultâneo, permitindo que o Juiz processe o primeiro registro e depois volte a se pronunciar sobre todas as candidaturas, deferindo ou indeferindo aquelas que julgar convenientes.”

Em tais circunstâncias, quero crer exato o parecer de fls. 357/359, verbis :

“Em primeiro lugar, cabe observar que o presente recurso especial foi interposto com fundamento no permissivo constitucional relativo ao recurso especial de competência do Egrégio STJ – artigo 105, inciso III, alínea a e c – e em preceito já revogado do Código Eleitoral – artigo 51, inciso III –, não ensejando conhecimento por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, os recorrentes apontam como vulnerados pela v. decisão regional atacada o art. 58, 7º, da Lei 5.682/71 – lei já revogada pelo art. 63 da Lei 9.096/95, a atual L.O.P.P.; e o art. 330, I, que cuida de julgamento antecipado da lide, e art. 467, que conceitua o fenômeno da coisa julgada, ambos dispositivos do Código de Processo Civil – porém a toda evidência também inaplicáveis à presente espécie recursal.

É imputante ressaltar que o Código de Processo Civil é fonte subsidiária de Direito Eleitoral, mas suas regras somente serão admitidas para a regência do processo eleitoral na ausência de normatização específica de fonte eleitoral, natural.

*Na hipótese vertente destes autos – acaso possível o exame do mérito – tem-se por suficiente para o desate da questão o disposto no art. 3º, **caput**, da Lei Complementar nº 64/90, **verbis**:*

'Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Ante todo o exposto, e diante do descabimento do recurso em comento, o parecer é pelo não conhecimento do apelo – resultando na manutenção do **status quo ante**, na forma como decidido pela Eg. Corte Regional."

Acrescento ainda que divergência jurisprudencial aqui não existe. Dos textos declinados pelos recorrentes o acórdão de origem não cuidou, de modo explícito (Súmulas 282 e 356/STF). Além disso, não vejo em que aspecto possa ter havido ofensa aos arts. 330-I e 467 do Cód. de Pr. Civil.

Não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator designado): Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais acolheu o voto do douto Juiz Ernane Fidélis, dando pela anulação do processo, por não observância da norma que determina a abertura de prazo para impugnações.

Alegaram-se, no recurso especial, diversas matérias, inclusive que não houve prejuízo algum para o recorrente, que teve seu registro indeferido e invocou o disposto no art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, verbis:

“O ato não se repetirá e nem se suprirá a falta quando dele não houver resultado prejuízo para a parte.”

Afigura-me que se trata exatamente da hipótese. A existência de eventuais impugnações e a abertura de prazo para que fossem ofertadas só poderiam vir em detrimento daquele que teve sua candidatura indeferida. Impugnação jamais favorece um postulante à candidatura.

O Tribunal realmente violou o dispositivo citado ao dar pela nulidade, reconhecendo uma falha por inobservância de formalidade que, de nenhum modo, poderia interessar ao recorrente.

Com a devida vênia do eminente Relator, conheço e dou provimento ao recurso para que o Tribunal Regional de Minas Gerais, superada essa questão, prossiga no julgamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, data venia do eminente Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Também
acompanho o eminente Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, também peço vênias ao eminente Relator para acompanhar o voto do Ministro Eduardo Ribeiro.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.095 - MG. Relator: Min. Nilson Naves. Relator designado: Min Eduardo Ribeiro. Recorrentes: Miguel Borges Figueiredo e outros, candidatos a Vereador (Adv^{os}: Drs. William Santos Ferreira e outro). Recorridos: Adailton Veras Ribeiro, candidato a Prefeito e Márcio Celestino Borges, candidato a Vice-Prefeito (Adv^o: Dr. José Ferreira do Nascimento).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso. Vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 30.9.96.

/lmo.